



QUESTÃO DE JUSTIÇA

Por uma interpretação racional da Lei Seca

1 A Oitava Câmara do Tribunal de Justiça de Rio de Janeiro recentemente concedeu habeas corpus que objetivava o trancamento da ação penal de um processo que foi iniciado contra uma pessoa que conduzia o veículo automotor na via pública e que, ao realizar o teste do etilômetro, o aparelho teria acusado o resultado de 0.60 mg de álcool por litro de ar expedido dos pulmões, ou seja, evidenciando uma concentração de álcool acima do limite legal.

A decisão resulta interessante em razão de que oferece uma nova interpretação do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Para lembrar, o artigo em questão criminaliza a conduta que consiste em "conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência".

O representante do Ministério Público considerou que o motorista teria praticado o crime em razão de ter sido encontrado conduzindo o veículo com a concentração de sangue exigida na lei penal.

O Tribunal, por sua parte, considerou que a lei penal, embora não faça expressa referência a "estar sob a influência de álcool", tal situação se faz imprescindível. A exigência desse requisito resultou da comparação dessa norma com o artigo 165 do mesmo estatuto legal, que considera como infração administrativa "dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência".

Observou o Tribunal com razão de que essa exigência era necessária em vista de que, ao contrário, a infração administrativa seria mais grave do que a infração penal. A respeito, cabe lembrar o pacífico entendimento de que

o crime deve ter maior lesividade que uma contravenção ou até de uma infração administrativa. Maior lesividade legítima, em tese, maior punição.

2. Em termos práticos, o relevante precedente indica que para a configuração do crime previsto no artigo 306 do CTB, o motorista deve conduzir o veículo evidenciando que está sob a influência do álcool, ou seja, deve realizar alguma manobra suficiente para expor a segurança viária, e, além disso, deve ultrapassar o limite legal de concentração de álcool.

Cabe observar que o motorista não pode ser obrigado a realizar o teste do etilômetro, pois o resultado pode ser utilizado como prova do crime e, em tal sentido, cabe lembrar ninguém se encontra obrigado a produzir prova contra si. Caso se negue, não poderia ser configurado o crime, devendo responder, então pela infração administrativa prevista no artigo 165 do CTB.

3. Essa interpretação do artigo 306 do CTB parece ganhar espaço na jurisprudência, o que resulta de grande valia para assegurar um mínimo de racionalidade à aplicação da lei.

Por último, cabe observar que por mais positivo que se considere o interesse estatal de reduzir os acidentes de trânsito, sua manifestação política deve ter um mínimo de racionalidade e idoneidade com o fim que procura alcançar. Assim, o Estado, em lugar de optar por uma política radical de proibição total de consumo através da chamada Lei Seca, deveria ter efetuado controles de trânsito em função da legislação já existente.

Para a configuração do crime previsto no artigo 306 do CTB, o motorista deve conduzir o veículo evidenciando que está sob a influência do álcool, ou seja, deve realizar manobra suficiente para expor a risco a segurança viária